



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018, que Altera o  
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para  
criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de  
vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência  
mental.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

14 de Março de 2019

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, de 2017, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.



SF/19502.75545-55

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2018, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, de 2017, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

O art. 1º da matéria acrescenta o § 1º-A ao art. 217-A do Código Penal, determinando que a pena de reclusão de 8 a 15 anos imposta a quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos será aumentada de um terço se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

A proposição ainda prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No relatório elaborado pela CPI, apresenta-se a importância de combater pelas vias legais a pedofilia e o abuso de menores e pessoas sem discernimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção à infância.

O projeto mostra-se altamente meritório, uma vez que ele cria uma condição majorante para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de catorze anos que tenha enfermidade ou deficiência mental.

Parece-nos essa uma proposta acertada da CPI, pois é imperativo que se dê absoluta proteção às pessoas com deficiência mental, sobretudo em tenra idade.

Assim, é certo que a proposição contribui decisivamente para a tipificação de prática nefasta que precisa ser combatida com vigor, em respeito à família brasileira.

## III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19502.75545-55

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/03/2019 às 09h - 7ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
SELMA ARRUDA	4. MARA GABRILLI <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	2. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LEILA BARROS	3. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO AO (PLS 504/2018)**

NA 5<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH e Nº2-CDH.

### **EMENDA Nº 1-CDH** (AO PROJETO DE LEI Nº 504, de 2018)

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 504, de 2018, a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência intelectual.

### **EMENDA Nº 2-CDH** (AO PROJETO DE LEI Nº 504, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 504, de 2018, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 217-A do Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 217-A.....**

.....

§ 1º-A. A pena prevista no caput deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência intelectual em qualquer idade.

.....” (NR)

14 de Março de 2019

**Senador PAULO PAIM**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa